



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

Referência: **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026**

Autoria: **Mesa da Câmara Municipal de Itaúna do Sul**, composta pelos vereadores **VALDEIR APARECIDO LAUREANO** (Presidente), **ADÃO LUIZ ROMANELLI** (Vice-Presidente), **SILVIO DE MAZZI DOS SANTOS** (Primeiro-Secretário) e **HUDSON TAYLOR DOS REIS LIMA** (Segundo-Secretário).

1. Relatório

Trata-se o presente Parecer da Emenda à Lei Orgânica 01/2026 de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR, que pretende alterar a redação do art. 44 da Lei Orgânica Municipal. A proposta foi encaminhada por meio do Ofício 20/2026.

A proposição vem acompanhada de Mensagem/Justificativa, sustentando a necessidade de adequação do texto orgânico ao modelo constitucional, com reforço da segurança jurídica e da clareza normativa. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica legislativa

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

A proposta apresenta redação clara, objetiva e sistemática, adotando técnica adequada ao procedimento de emenda, ao substituir integralmente a redação do art. 44.

2.2 Da iniciativa legislativa

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pela Mesa, eis que a mesma é composta por quatro Vereadores, os quais subscrevem a Proposta,

Parecer Jurídico nº 15/2026 referente à Proposta de Emenda à Lei Orgânica 01/2026



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

sendo que conforme se observa do art. 45, II, da Lei Orgânica do Município, é permitida a apresentação de proposta por, no mínimo, um terço dos Vereadores, ou seja, três vereadores.

A Mesa subscreveu a PELO com 4 vereadores (Presidente, Vice, 1º Secretário e 2º Secretário), o que supera o mínimo de 1/3 exigido pelo art. 45, II, portanto há legitimidade formal pela via “um terço, no mínimo, dos Vereadores”.

2.3. Da competência legislativa

A Constituição Federal determina que o Município reger-se-á por Lei Orgânica, observados os princípios constitucionais e estaduais, e define, inclusive, o rito qualificado para sua aprovação e alteração.

No plano federal, o art. 59 da Constituição lista as espécies do processo legislativo federal, incluindo, entre outras, leis delegadas e medidas provisórias. Contudo, tais instrumentos são constitucionalmente estruturados para a União, sendo a medida provisória ato normativo de iniciativa do Presidente da República (CF, art. 62), e a lei delegada elaborada pelo Presidente da República, mediante delegação do Congresso Nacional (CF, art. 68).

Nesse contexto, não há previsão constitucional de medida provisória municipal, nem de lei delegada municipal nos moldes do art. 68, razão pela qual a permanência dessas espécies no texto orgânico local tende a gerar insegurança interpretativa (especialmente quanto à falsa impressão de existência de poderes normativos excepcionais do Executivo municipal).

Assim, a alteração proposta harmoniza o texto da Lei Orgânica com o desenho constitucional, reforçando que, no âmbito municipal, a função normativa típica se realiza por leis (complementares e ordinárias) e por atos normativos próprios do Legislativo (decretos legislativos e resoluções), além das emendas à Lei Orgânica.

Com efeito, a Constituição Federal fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a eles quatro competências particularmente significativas: (i) **auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal**; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

2.4. Do procedimento e disposições legais

A Constituição Federal exige que a Lei Orgânica (e, por consequência, suas alterações) seja apreciada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, competindo à própria Câmara a promulgação.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Itaúna do Sul, conforme redação do art. 45, parágrafo único, dispõe que a emenda à Lei Orgânica deve ser votada em dois turnos, com interstício de no mínimo 10 dias, considerando-se aprovada se obtiver voto favorável de dois terços dos membros, a qual deverá ser promulgada pela própria Câmara Municipal.

Dessa forma, para a regular tramitação da PELO nº 01/2026, impõe-se observar dois turnos de votação, interstício mínimo de 10 dias entre os turnos, quórum qualificado de 2/3 dos membros em cada votação, e, ao final, promulgação pela Câmara (em regra, pela Mesa Diretora).

Cumprido esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis, sendo este apenas um Parecer meramente opinativo e que não possui caráter vinculativo.

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, nesse caso a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Em razão da matéria exigir voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, o Presidente da Câmara deverá manifestar o seu voto, conforme art. 24, II da Lei Orgânica e art. 42, II, do Regimento Interno.

3. Parecer

Feitas as considerações legais acima de cunho estritamente jurídico, opina pela legalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, devendo ser observados os apontamentos feitos. Ressalta-se que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores, eis que possui caráter meramente opinativo.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica.

Itaúna do Sul - PR, 04 de março de 2026.


Susana Lehmkuhl de Souza Anzilio
Procuradora do Poder Legislativo Municipal
OAB-PR nº 40167